



INSTRUÇÃO NORMATIVA SGCC/SEAD N.º 01/2022

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas Leis nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004, e nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; de acordo com o artigo 55, do Decreto nº 40.638, de 30 de julho de 2020,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando futura aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às contratações de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento (físico e/ou digital) que conterà, no mínimo:

I - identificação do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Art. 7º Nas pesquisas de preços realizadas especificamente para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I – quando se tratar de obtenção de dados por meio de contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública, as cotações devem se referir a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da de divulgação do instrumento convocatório;

II - quando se tratar de obtenção de dados mediante pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, os preços devem estar compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

III - quando se tratar de pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, os orçamentos só deverão ser considerados caso estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - obrigatoriedade de registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Art. 9º Nas compras e contratações próprias de cada órgão ou entidade estadual, a responsabilidade pela pesquisa é do servidor (ou grupo de servidores) designado(s) pela autoridade competente de cada órgão ou entidade demandante.

§ 1º Nas compras e contratações centralizadas cujo objeto seja comum para todos os órgãos demandantes, incluídas as que, nessas condições, forem realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços, a responsabilidade pela pesquisa de preços é da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC/SEAD.

§ 2º Nas compras e contratações centralizadas cujo objeto for de interesse único (ou preponderante) de um órgão ou entidade estadual, ainda que realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços, a responsabilidade pela pesquisa de preços é do servidor (ou grupo de servidores) designado(s) pela autoridade competente de cada órgão ou entidade demandante.

Art. 10. Serão utilizados, como critérios para obtenção do preço estimado, preços unitários menores ou iguais à mediana dos custos unitários obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente

justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

§ 4º Quando o preço vier de uma ata de registro de preços ainda vigente e compatível com o objeto a ser adquirido ou contratado, o menor preço obtido na pesquisa deve ser o utilizado como referência.

Art. 11. Haverá consulta formal à autoridade competente para a homologação, antes de a SGCC/SEAD proceder à adjudicação do objeto arrematado por preço superior ao menor preço obtido na pesquisa realizada pelo órgão ou entidade, sempre que este ou esta não definir, previamente nos autos, o método que utilizou para a obtenção do preço estimado, conforme descrito no caput deste artigo.

Art. 12. Nos processos de inexigibilidade de licitação, deve constar justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, a inexigibilidade está vedada.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dispositivos correspondentes na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. Quando instituído e em funcionamento o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as consultas de preços para a formação do preço estimado de contratação devem priorizar os dados encontrados no referido portal.

Art. 14. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 dias após a data da publicação do Decreto que a aprovar, período durante o qual os processos administrativos cujos instrumentos convocatórios ainda não estiverem publicados deverão ser compatibilizados às suas disposições.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de julho de 2022.

MANUEL DERNIVAL SANTOS NETO
Secretário de Estado da Administração